

Processo 935/30 -

Vistos e relatados os autos do processo em que o Banco do Brasil faz consulta sobre a applicação dos fundos das Caixas de Aposentadoria e Pensões na compra de titulos federaes por terceiros em face do acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Mossoró:

Considerando que o disposto no art. 13 § 5º do Regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões não dá ao Banco do Brasil a incumbencia de fiscalisar o emprego dos fundos das Caixas;

Considerando que, de accordo com o determinado nos arts. 54 da lei 5.109 de 20 de Dezembro de 1935 e 65 do regulamento dos ferroviarios, a função de fiscalização compete ao Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que, nos termos do art. 11 do regulamento dos ferroviarios, os fundos arrecadados pelas Caixas são de sua exclusiva propriedade e se destinam ao fim nelle determinado;

Considerando que ao Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões assiste, nos termos do § 5º do art. 13 do regulamento dos ferroviarios, a competencia de autorizar a aquisição de titulos;

Considerando que a medida deste Conselho, facultando a aquisição de titulos federaes por intermedio do Banco do Brasil a algumas Caixas situadas nos Estados e em localidades onde difficilmente podem ser adquiridos os referidos titulos, é uma providencia restricta e não de character geral;

Considerando ainda que, embora caiba inteira responsabilidade á Administração das Caixas pelo acto que autoriza o § 5º do art. 13 do Regulamento dos ferroviarios, é conveniente, com o fim de prevenir possiveis abusos, estabelecer condição para a entrega das importancias que, terão de passar ás mãos de terceiros;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho: -

- a) autorizar a entrega quer ao procurador da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Mossoró, quer a corretor incumbido pela Rêde Sul Mineira das importancias exactas para a liquidação das operações com a compra dos titulos, inclusive corretagem e sallos, mediante certificado do corretor, do qual constem o preço publico, data de sua realiação, quantidade, natureza, especificação

dos títulos e o preço discriminado da compra com a declaração ainda das despesas de corretagem e sellos;

- b) dar às Caixas de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Mossoró e da Rede Sul Mineira conhecimento da providencia acima referida;
- c) recomendar às Caixas que a autorização para compra de títulos de renda federal, na qual têm de ser applicados os fundos previstos no art. 13, § 5º do Dec. nº 17.941 de 11 de Outubro de 1927, seja dada, de preferencia, a corretor official, fixando-se-lhe o limite maximo da despesa a effectuar em cada caso. Ao mesmo tempo devem as Caixas notificar o Banco do Brasil afim de que este tenha conhecimento do corretor escolhido e da despesa a despendor com a operação, para que o mesmo Banco entregue ao corretor a quantia necessaria para a operação inclusive corretagem e sellos, o que será feito mediante exhibição do certificado de compra do qual constem a assignatura do corretor, o preço publico, data da sua realização, quantidade, preço e especificação dos títulos, com o montante da compra e das despesas, evitando-se desta forma o pagamento de duas comissões como já se tem verificado

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1930

Ataulpho

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

*Publicado no Diario Official de 14 de março de 1931*